
Acórdão:	24.101/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026844975-04	
Impugnação:	40.010159636-16	
Impugnante:	Ciconelli Fernandes	
	CPF: 820.220.036-91	
Proc. S. Passivo:	José Eduardo de Medeiros/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora-1	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de ITCD *Causa Mortis*, sob o fundamento de pagamento a maior do imposto, devido à comprovação, por parte do viúvo da *de cujus*, da existência de união estável *post mortem*. Pedido protocolado após os prazos decadenciais de cinco anos para pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme os arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN. Decaído o direito à restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente caso trata-se de pedido de restituição de ITCD *Causa Mortis*, sob a alegação de pagamento a maior, devido à comprovação, por parte do viúvo da *de cujus*, da existência de união estável *post mortem*, sendo necessária a alteração do protocolo inicial do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE).

Conforme se extrai dos autos, a Impugnante efetuou recolhimentos de ITCD em 20/03/18 e em 29/03/19, relativamente a transmissão *causa mortis*, por meio dos respectivos Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs).

A Autoridade Fazendária indeferiu o pedido de restituição, conforme a Manifestação Fiscal de fls. 08/10 e o Despacho de fl. 11, sob o fundamento de que o direito à restituição estaria extinto pelo decurso do prazo de cinco anos, contado da data do pagamento do crédito tributário.

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação a este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, às fls. 14/16, e documentos às folhas seguintes.

Alega que, à época dos recolhimentos, seria a única herdeira da *de cujus*.

Diz que, posteriormente, no ano de 2020, teria havido reconhecimento judicial de união estável *post mortem*, com a inclusão do companheiro como meeiro na partilha, fato que teria alterado a base de cálculo do ITCD.

Relata, ainda, que, em 13/01/22, teria promovido a retificação da declaração do imposto e que, somente em 28/06/25, teria formalizado pedido administrativo de restituição do valor pago a maior.

Sustenta, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional deveria ser contado da ciência inequívoca do direito à restituição, a partir da decisão judicial que reconheceu a união estável e determinou a retificação da partilha, o que teria ocorrido em julho de 2020.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 41/45 e requer a improcedência da Impugnação, reiterando os fundamentos da decisão recorrida, com destaque para o entendimento de que o prazo decadencial teria se iniciado com a extinção do crédito tributário, de modo que os prazos para pleitear eventual restituição teriam se encerrado, respectivamente, em 20/03/23 e 29/03/24, contados das datas dos pagamentos.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente caso trata-se de pedido de restituição de ITCD *Causa Mortis*, sob a alegação de pagamento a maior, devido à comprovação, por parte do viúvo da *de cujus*, da existência de união estável *post mortem*, sendo necessária a alteração do protocolo inicial do SIARE.

Conforme se extrai dos autos, a Impugnante efetuou recolhimentos de ITCD em 20/03/18 e em 29/03/19, relativamente a transmissão *causa mortis*, por meio dos respectivos DAEs.

A Autoridade Fazendária indeferiu o pedido de restituição, conforme a Manifestação Fiscal de fls. 08/10 e o Despacho de fl. 11, sob o fundamento de que o direito à restituição estaria extinto pelo decurso do prazo de cinco anos, contado da data do pagamento do crédito tributário.

A controvérsia dos autos restringe-se à definição do termo inicial do prazo decadencial para pleitear a restituição do ITCD pago a maior.

Nos termos do art. 165, inciso I, do CTN, é assegurado ao sujeito passivo o direito à restituição de tributo pago indevidamente ou a maior. Todavia, o próprio diploma legal estabelece, em seu art. 168, inciso I, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza

ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

(...)

No caso concreto, restou incontroverso que os pagamentos ocorreram em **20/03/18** e **29/03/19**, conforme a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD (fls. 03/04), datas que, à luz do art. 150, § 1º, do CTN, caracterizam a extinção do crédito tributário, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, os prazos decadenciais para pleitear eventual restituição encerraram-se, respectivamente, em **20/03/23** e **29/03/24**, conforme bem destacado pela Autoridade Fiscal.

O pedido administrativo de restituição, entretanto, somente foi protocolado em **28/06/25**, quando já ultrapassados ambos os prazos legais, encontrando-se, portanto, decaído o direito à restituição.

A alegação da Impugnante de que o prazo deveria ser contado a partir da decisão judicial que reconheceu a união estável não encontra respaldo na legislação tributária, uma vez que fatos supervenientes não têm o condão de afastar a fluência do prazo decadencial expressamente fixado em lei, sob pena de grave insegurança jurídica.

Ressalte-se, ainda, que eventuais decisões judiciais supervenientes no âmbito sucessório não possuem o condão de reabrir prazos decadenciais já consumados na esfera tributária, sob pena de violação ao próprio regime jurídico da prescrição e da decadência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, configurada a decadência, encontra-se extinto o direito da Impugnante de pleitear a restituição, conforme corretamente reconhecido pela Delegacia Fiscal.

Por fim, ressalta-se que, nos estritos limites de competência deste Conselho, o julgamento deve ater-se à legalidade do lançamento e do indeferimento administrativo, não sendo cabível a análise de jurisprudência ou de critérios de equidade, mas tão somente a aplicação objetiva da legislação vigente, conforme prescreve o art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2025.

Paola Juracy Cabral Soares
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

m/p